



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 255/02

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 25.02.2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1125/99 AI: 1/199809655

RECORRENTE: COMERCIAL CEARENSE DE MIUDEZAS LTDA

RECORRIDO: CEJUL

CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS – Omissão de Saídas – Conta Financeira.

RELATÓRIO:

Ao ser procedida fiscalização PROJETO DILIGÊNCIA FISCAL – na firma COMERCIAL CEARENSE DE MIUDEZAS LTDA – CGF 06.995.178-0, o agente do Fisco constatou através da Demonstração de Análise Financeira – omissão de vendas – período janeiro e fevereiro; abril a outubro - exercício de 1998.

A acusação fora registrada no Auto de Infração nº 98.09655-8, fls. 02, em 10 de dezembro de 1998, implicando no imposto ICMS no valor de R\$ 49.512,58 e a multa de R\$ 116.500,23.

O presente processo compõe-se de 47 (quarenta e sete) folhas.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, fls. 04, o agente do fisco ratifica o feito fiscal utilizando os seguintes termos:

“Após a verificação de todos os documentos fiscais e contábeis disponíveis à fiscalização, constatamos através das análises financeiras de cada mês do ano de 1.998, que o contribuinte em questão apresentou estouro de caixa nos períodos indicados, ou seja, sem dispor de numerário suficiente em caixa a empresa efetuou pagamentos.

Para comprovar tal afirmação, procedemos análise minuciosa do fluxo de caixa de cada período, a partir dos vencimentos das duplicatas referentes as compras à prazo, onde cada vencimento de duplicata corresponde efetivamente a data exata dos pagamentos que, quando o pagamento da duplicata é feito dentro do próprio mês de compra consideramos compra à vista e, evidentemente, quando o vencimento (e conseqüentemente o pagamento) é no mês subsequente ou até no segundo mês subsequente o valor logicamente para a análise financeira fica para o efetivo mês do vencimento que é a data do efetivo pagamento (efetivo desembolso de caixa da empresa). E após adequarmos de fato os efetivos pagamentos dentro dos respectivos meses como demonstram as Análises Financeiras demonstradas em anexos, juntando com as demais despesas efetuadas e declaradas pela própria empresa em questão, comprovamos que houve pagamentos sem que as origens dos recursos financeiros fossem suficientes para cobri-los.

DO PEDIDO

fls. 39 – “Em face do exposto, requer:

item I – Recebida esta Reclamação seja comandada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o deslinde final, uma vez que, exercitada tempestivamente e com supedâneo legal.

item II – Que seja declarada a nulidade absoluta do Auto de Infração em causa, por impedimento da autoridade autuante, ante a inobservância das disposições contidas no art. 821 do Dec. 24.569/97, que determina a lavratura do Termo de Início de Fiscalização.”

fls. 40 – item III – “Caso não aceita essa primeira questão preliminar, que seja declarada a nulidade do Auto Infracional sub examem, porquanto fulerado em dispositivo legal já revogado.

item IV – Considerando ainda, ad argumentandum tantum, que sejam transpostos os cancelos prefaciais, requer seja, no final, declarada a total improcedência da ação fiscal por falta de amparo fático e legal e, por conseqüente, a procedência da presente RECLAMAÇÃO.”

“Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, notadamente, perícias, prova testemunhal e juntada posterior de novos documentos, tudo desde já requerido.”

A 1ª Instância decidiu pela procedência da autuação.

A Consultoria Tributária propôs a confirmação da decisão singular.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Na análise das peças que instruem o presente processo, verifica-se que o crédito tributário reclamado na peça inicial, é resultante de diferença apurada através da Conta Financeira, cujos dados foram extraídos dos assentamentos efetuados nos livros fiscais e contábeis do contribuinte, no exercício de 1997.

Efetivamente, as receitas auferidas estão aquém das despesas incorridas, não havendo comprovação da suplementação de numerário, o que configura a saída de mercadorias sem documentação fiscal nos valores apontados no levantamento.

O procedimento do Fisco está amparado pelo artigo 827, § 10, do Decreto 24.569/97.

Portanto, não podemos acolher as razões apresentadas na defesa do contribuinte, achando-as sem sustentação fática.

Por todo o exposto, entendemos como acertada a decisão monocrática e decidimos para que a mesma se confirme e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COMERCIAL CEARENSE DE MIUDEZAS LTDA e recorrido CEJUL.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade arguida pelo contribuinte. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, nos termos propostos pelo relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de junho de 2002.

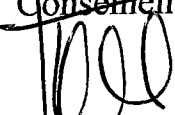
Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente


Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro Relator

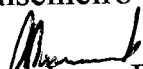

Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro

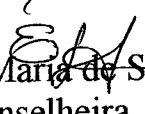

Dr. Affonse Taboza Pereira
Conselheiro


Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado